

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REMOÇÃO DE CONTEÚDO PELAS REDES SOCIAIS:  
DIREITO, FACULDADE, ÔNUS OU DEVER?**

PAULO EMILIO DANTAS NAZARE

PORTO ALEGRE

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REMOÇÃO DE CONTEÚDO PELAS REDES SOCIAIS:  
DIREITO, FACULDADE, ÔNUS OU DEVER?**

Autor: Paulo Emilio Dantas Nazaré

Professor Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito como requisito para obtenção do título  
de Doutor em Direito pela Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.

PORTO ALEGRE

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REMOÇÃO DE CONTEÚDO PELAS REDES SOCIAIS:**  
**DIREITO, FACULDADE, ÔNUS OU DEVER?**

Autor: Paulo Emilio Dantas Nazaré

Professor Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito como requisito para obtenção do título  
de Doutor em Direito pela Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.

Banca examinadora

PORTO ALEGRE

2022

## AGRADECIMENTOS

A divisão estrutural dos trabalhos acadêmicos com a parte dos agradecimentos inaugurando a obra final carrega uma sabedoria incontestável. Afinal, uma tese não é um produto possível de ser entregue apenas por duas mãos. Durante os quatro anos da minha vida acadêmica dedicados ao doutoramento, não teria conseguido superar muitas noites e momentos de solidão, estudo, pressão, insegurança e incertezas, se não tivesse recebido o suporte de muitas mãos e o acolhimento de tantos corações.

Inicialmente, reconheço que esta pesquisa não existiria se não tivesse encontrado, nos desconhecidos caminhos da vida, o Professor Dr. Bruno Miragem, meu orientador, mentor e amigo. Com ele aprendi que para pensar, problematizar e dialogar sobre o Direito devemos sempre levar na bagagem dois itens: humildade para viver e estudar; e ousadia para pensar e sugerir. O jurista não pode abdicar da sua missão social de capturar os problemas da realidade que o circunda e sugerir, com desprendimento, opções tecnicamente embasadas para a decidibilidade dos conflitos, tendo a humildade de se expor a críticas e de pensar junto com o outro.

Agradeço de igual modo aos professores Claudia Lima Marques, Fabiano Menke, Paulo Roque Khoury e Marcos Catalan, integrantes da banca de qualificação da tese, pois, sem as contribuições que colhi das suas produções acadêmicas e das suas recomendações, esta tese não lograria os mesmos resultados. Em síntese, vocês são os sustentáculos dos meus pensamentos.

Afora o plano acadêmico, nos bastidores da produção desta tese, algumas pessoas foram fundamentais para que eu tivesse resiliência, tranquilidade e esperança em meio às turbulências concomitantes da vida pessoal, profissional e acadêmica, em especial durante a pandemia de Covid-19. Neste momento, visualizo rostos da minha família, de amigos do Acre, de Brasília e do Sul, de colegas de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e de parceiros de estudo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Para encerrar meus agradecimentos, com senso de justiça, agradeço destacadamente às três mulheres da minha vida.

À minha mãe Maria Emília, meu maior exemplo de amor, por ter me dado todas as oportunidades que ela não teve na vida, sem nunca esperar nada em troca – “mãe, além das dezenas de caixas que embarcaste naquele ônibus que partiu do Acre para Goiânia, o menino de treze anos cheio de sonhos que viajou sentado ao teu lado, agora, dezoito anos depois, está

subscrevendo este agradecimento em reconhecimento a ti, que abriste as portas de um novo futuro para minha história”.

À minha avó Maria, a quem dediquei a conclusão do doutoramento, certo de que ao meu lado sempre estiveste, pois teus conselhos e incentivos jamais morreram e se perpetuam por meio das nossas memórias e das vidas dos meus especiais tios e tias.

À minha noiva Évelyn, que aceitou ser minha dupla de vida e tem se revelado o maior presente de Deus para derramar sensibilidade, empatia com o próximo e senso de justiça na minha vida. Obrigado por ter abraçado meu sonho de elaborar esta tese e por ter compreendido minhas ausências, preocupações e conversas aleatórias sobre a regulação jurídica das redes sociais.

Porto Alegre, maio de 2022.

## **RESUMO**

Nesta tese, analisou-se a remoção de conteúdo pelos provedores responsáveis por redes sociais como direito subjetivo, faculdade, dever jurídico e ônus. As repercussões desta sistematização e a metodologia do diálogo das fontes revelaram que as redes sociais precisam cumprir deveres decorrentes das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e dos bons costumes, em especial os deveres de proteção e de informação, publicando relatórios de transparência e garantindo o devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo. Esses deveres, de índole procedimental, permitirão melhor controle das atividades dos provedores por parte dos usuários e da sociedade. Comparou-se o estado de arte atual da regulação de redes sociais no Brasil com o modelo norte-americano da Seção 230 do CDA e suas propostas de reforma, o modelo comum europeu proposto no pacote DAS-DMA e o modelo da lei alemã NetzDG com suas duas recentes reformas, bem como com o PL das Fake News que tramita no Congresso Nacional.

## **ABSTRACT**

In this thesis, the removal of content by social media platforms was analyzed as right, faculty, duty and onus. The repercussions of this systematization and the methodology of dialogue of the sources revealed that social media platforms have duties arising from the general clauses of good faith and good customs, in particular the duties of protection and information. They must publish transparency reports and guarantee due process in the moderation procedures of contents. These procedural duties will allow for better control of providers' activities by users and society. The current state of art of the regulation of social media platforms in Brazil was compared with the North American model of CDA Section 230 and its reform proposals, the common European model proposed in the DAS-DMA package and the model of the German law NetzDG with its two recent reforms, as well as with the Fake News Bill that is being debated in the National Congress.

À minha avó, que não teve oportunidade de concluir os estudos, mas sempre me incentivou, inclusive me pedindo na sua última noite de vida: “meu filho, de onde estiver, quero lhe ver, um dia, como Doutor. Faça seu doutorado. Nunca pare de estudar!”, muito obrigado pela inspiração.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>I. A REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>20</b>
A) O MODELO NORTE-AMERICANO EM TORNO DA SEÇÃO 230 DO <i>COMMUNICATIONS DECENCY ACT</i> E SUAS PROPOSTAS DE REFORMA.....	24
B) AS NOVAS PROPOSTAS DO DIREITO COMUM EUROPEU COM O PACOTE DSA-DMA.....	41
C) O MODELO ALEMÃO COM AS INOVAÇÕES DA <i>NETZWERKDURCHSETZUNGSGESETZ – NETZDG</i> .....	57
<b>II. A REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL .....</b>	<b>71</b>
A) O PASSADO: MODELO JUDICIAL DE IRRADIAÇÃO DE DEVERES CONCRETOS A PARTIR DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	71
B) O PRESENTE: MODELO LEGISLATIVO DE IRRADIAÇÃO DE NORMAS A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET .....	104
C) O FUTURO: MODELO HERMENÊUTICO PARA A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E AS INOVAÇÕES DO “PL DAS <i>FAKE NEWS</i> ”.....	123
<b>III. O DIÁLOGO DAS FONTES E O RETORNO À DOGMÁTICA CIVIL: NATUREZA JURÍDICA DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO PELAS REDES SOCIAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>167</b>
A) A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO DIREITO SUBJETIVO.....	173
B) A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO FACULDADE .....	195
C) A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO DEVER JURÍDICO.....	199
D) A REMOÇÃO DE CONTEÚDO COMO ÔNUS .....	215
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>221</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>228</b>

## INTRODUÇÃO

Ao analisar as repercussões do direito sobre a realidade no novo paradigma tecnológico do atual estágio histórico, Bruno Miragem conclui que a vulnerabilidade do consumidor tende a ser agravada frente às novas tecnologias da informação, dado o desconhecimento de seus aspectos técnicos pelos leigos ou mesmo a incapacidade de acompanhamento da velocidade das inovações pelos consumidores.<sup>1</sup> Esse é contexto no qual deve ser problematizada a regulação jurídica das redes sociais, em especial a temática da remoção de conteúdos pelos provedores.

Era 6 de janeiro de 2021, quando olhares atordoados em todo o mundo acompanhavam detidamente a invasão do maior símbolo do poder político na democracia representativa estadunidense, que tremulava com sinais de fragilidade enquanto seus congressistas e o vice-presidente dos Estados Unidos, que conduzia a sessão parlamentar, batiam em retirada diante da ameaça da massa insurgente que escalava as escadarias do prédio e invadia os salões principais com barras de ferro, sprays químicos e incontida fúria, ameaçando de morte os representantes eleitos que lá estivessem.

O Capitólio foi atacado, invadido e depredado por apoiadores do Presidente Donald Trump, enfurecidos com os resultados das eleições, que alegavam terem sido fraudadas em prol do candidato democrata Joe Biden. Afora o ato de ataque ao regime democrático, outra questão ganhou as manchetes do noticiário à época: o Twitter e o *Facebook* baniram Trump de suas plataformas<sup>2</sup>, logo ele que tinha se revelado um político que sabia usar, como poucos, as redes sociais como se fossem megafones para transmitir diretamente aos seus seguidores suas versões dos fatos e suas bandeiras políticas.

Esse evento acendeu ainda mais o debate em torno do poder dos provedores responsáveis por redes sociais decidirem o conteúdo que pode ser veiculado em suas plataformas digitais, quem pode usá-las para transmitir livremente seus pensamentos e qual alcance deve ser dado a cada informação. Em 2016, na campanha eleitoral norte-americana e no referendo do *Brexit*, as redes sociais já tinham dado mostras da sua capacidade de influenciar a opinião pública mediante o impulsionamento pago direcionado para grupos específicos, o alto engajamento gerado pelos algoritmos para conteúdos polêmicos e os perfis-robôs (*bots*).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, 125, Set-Out/2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/suspension](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension)>.

<sup>3</sup> CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested

Recentemente, com a eclosão da pandemia do novo Coronavírus a questão agravou-se. Na Alemanha, canais no *You Tube* tentaram provar as conexões entre o surto de Corona e a expansão do novo padrão de tecnologia 5G para telecomunicação móvel. Também se relatam *Fake News* nas redes sociais atribuindo imunidade ao vírus pela ingestão de desinfetantes.<sup>4</sup>

Como resultado, apenas de abril a junho de 2021, o *Facebook* excluiu 31,5 milhões de conteúdos gerados por seus usuários mundo afora, sendo que 97,6% foram encontrados e rotulados como *hate speech* pela própria plataforma, sem prévia notificação, sob alegação de atacarem diretamente indivíduos com base em suas características de etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, classe, gênero, identidade de gênero, doença grave ou deficiência grave, conforme parâmetros objetivos elencados no documento “Padrões da Comunidade do *Facebook*”.<sup>5</sup>

No Brasil, a questão não deixa de ser igualmente tormentosa, tanto é que Tribunal Superior Eleitoral firmou parceria com oito redes sociais – *Twitter, TikTok, Facebook, WhatsApp, Google, Instagram, YouTube e Kwai* – com o fito de combater a desinformação nas eleições de 2022. Antes, em março de 2019, o Presidente do Supremo Tribunal Federal já tinha determinado a abertura do INQ 4781, conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, para investigar notícias fraudulentas, ofensas e ameaças dirigidas a ministros do Supremo Tribunal Federal, no qual o próprio Presidente da República passou a constar como investigado. O procedimento inquisitorial viu-se imerso em polêmica devido à sua instauração sem provocação pela Procuradoria-Geral da República, a qual também não se manifestou previamente a algumas decisões do Ministro Relator, como a prisão em flagrante de Deputado Federal que publicou vídeo com ataques contra membros da Corte.<sup>6</sup>

O Congresso Nacional não ficou para trás, instaurando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*, em setembro de 2019, para investigar a criação de perfis falsos e ataques cibernéticos nas diversas redes sociais, com possível influência no

---

for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, 17/03/2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>.

<sup>4</sup> HOLZNAGEL, Bernd; KALBHENN, Jan Christopher. *Media Law Regulation of Social Media Networks - Country Report: Germany*. In: Bayer, Holznagel, Korpisaari and Woods (Ed.). **Perspectives on Platform Regulation: concepts and models of social media governance across the globe**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021

<sup>5</sup> **FACEBOOK. Community Standards Enforcement Report**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/>.

<sup>6</sup> FOLHAJUS. De censura a sigilo, veja série de controvérsias de inquérito das fake news no Supremo. **Folha de São Paulo**, 17/02/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/de-censura-a-sigilo-veja-serie-de-controversias-de-inquerito-das-fake-news-no-supremo.shtml>. Acesso em: 18/11/2021.

processo eleitoral e debate público. Mais recentemente, os parlamentares debateram duas propostas legislativas sobre o tema: a Medida Provisória nº 1068/21, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais – conhecida como “MP das *Fake News*” –, que limitava a remoção de conteúdos publicados nas redes sociais e foi devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional após intenso clamor<sup>7</sup>; e o Projeto de Lei nº 2630/20, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – cognominado como “PL das *Fake News*” –, aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados.

Entretanto, os novos riscos oriundos das plataformas digitais cujo funcionamento se baseia em algoritmos inteligentes não se restringem à estabilidade do regime democrático<sup>8</sup> e à integridade do discurso na esfera pública.<sup>9</sup> Os direitos de personalidade, em especial o direito à privacidade, também são constantemente incinerados no ecossistema da economia digital, com práticas que chegam a se enquadrar em tipos penais, como os crimes contra a honra ou o crime de divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, incluído no art. 218-C do Código Penal em setembro de 2018.<sup>10</sup>

Nos casos de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o próprio Marco Civil da Internet dispõe que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar tais conteúdos gerados por terceiros tem o dever de promover a indisponibilização desses conteúdos após receber notificação da vítima ou do seu representante legal, nos termos do seu art. 21, sob pena de responsabilidade subsidiária pela violação da intimidade decorrente da divulgação sem autorização. No campo das eleições, o legislador tipificou o crime de *Fake News* eleitoral.

No entanto, o debate jurídico em torno das plataformas digitais continua aceso, e não apenas no Brasil, com novas propostas de regulação das redes sociais sendo apresentadas nos Estados Unidos e na Europa, irradiando sua influência cultural nas demais jurisdições. Daí

---

<sup>7</sup> AGÊNCIA SENADO. Pacheco devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet. 14/09/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>. Acesso em: 18/11/2021.

<sup>8</sup> Após as revelações sobre a interferência da Rússia na eleição presidencial norte-americana em 2016, intensificou-se o debate sobre as ameaças das *fake news* para as instituições e processos democráticos (HWANG, Tim. Dealing with Disinformation: Evaluating the Case for Amendment of Section 230 of the Communications Decency Act. In: Tucker and Persily (Ed.). **Social Media and Democracy: The State of the Field, Prospects for Reform**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, pp. 252-285.).

<sup>9</sup> SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: Abboud, Nery Jr. and Campos (Ed.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 177-189.

<sup>10</sup> QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do Marco Civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: Schreiber, Moraes and Teffé (Ed.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020b, pp. 291-324.

a necessidade de se acompanhar também as discussões que lá ocorrem, observando-se diferentes modelagens legislativas no direito comparado.

Em suma, além de removerem conteúdos em cumprimento de deveres, os provedores de redes sociais também exercem poderes de moderação de conteúdo autorizados pelos próprios usuários nos termos de uso dos serviços. As duas interfaces da retirada de informações pelas redes sociais serão a temática abordada neste estudo, seja pela perspectiva da situação jurídica passiva de terem o dever ou o ônus de remoção de conteúdos ilícitos, seja pela ótica da situação jurídica ativa de fazerem uso do direito ou da faculdade de moderação de conteúdo de acordo com os objetivos econômicos do seu modelo de negócios.

O problema central da pesquisa gira em torno da seguinte questão: quais situações, limites e hipóteses normativas no direito brasileiro em que os provedores de aplicações de internet responsáveis por redes sociais devem ou podem remover de suas plataformas conteúdo ilícito gerado por seus usuários?

Essa problematização nuclear levanta outros questionamentos que, paralelamente, serão enfrentados para que se possa chegar a suas respostas jurídicas.

Em primeiro lugar, as redes sociais são titulares do direito subjetivo de admitir e moderar conteúdos de acordo com uma “linha editorial” própria com fundamento na liberdade de expressão tal qual os veículos de imprensa tradicionais, de modo que seja juridicamente possível uma plataforma conservadora, outra progressista, uma terceira evangélica, uma quarta pró-Trump?

Em segundo lugar, ao fazerem moderação de conteúdo por conta própria, monitorando, filtrando e removendo ou reduzindo o alcance de informações geradas por terceiros, os provedores de aplicações das redes sociais passam a ser enquadrados juridicamente como editores de conteúdo e, por essa razão, adquirem responsabilidade solidária junto com o autor independentemente de prévia notificação?

Em terceiro lugar, as redes sociais são obrigadas a excluírem *Fake News*, sendo tal comportamento delas exigível por terceiros; ou elas apenas assumem o ônus de decidirem bloquear *Fake News* para satisfação de um interesse próprio, adquirindo vantagem reputacional e prevenindo custos de expor-se a tentativas de responsabilização, mesmo que improcedentes?

Em quarto lugar, como se opera a conformação dos termos de uso das plataformas digitais com as regras do direito nacional, especialmente no que tange à moderação de conteúdo independentemente de ordem judicial, apenas com base nas regras procedimentais dos termos de uso? Essas cláusulas do ato negocial possuem eficácia perante terceiros?

Em quinto lugar, se os provedores têm o dever de retirar conteúdos ilícitos postados

em seus sistemas por terceiros independentemente de ordem judicial em algumas hipóteses legais, como nos casos envolvendo *copyright* e *porn revenge*, qual é a natureza jurídica da sua responsabilidade? A resposta apresenta-se idêntica quando eles integram uma relação de consumo, na qual seu usuário-consumidor causa danos a uma vítima (“consumidor equiparado”) e quando eles estão em uma relação civil ou comercial com outra empresa?

O enfrentamento de todas essas questões meramente ilustrativas com base nas regras do “modelo legislativo” do MCI atormenta qualquer jurista que se debruchar sobre o tema e gera insegurança jurídica para usuários, plataformas e sociedade em geral. Por conseguinte, a necessidade de que haja um esforço para sistematização de um “modelo hermenêutico”<sup>11</sup> que interligue o Marco Civil da Internet com o sistema normativo do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, com o apoio de conceitos jurídicos historicamente sedimentados pela dogmática civil, sem descurar da principiologia constitucional, operação que pode ser viabilizada por meio da metodologia do diálogo das fontes.

Nessa perspectiva, a presente tese objetiva contribuir para a delimitação das balizas jurídicas a partir das quais se possa avaliar a conformidade do ato de remoção de conteúdo operacionalizado pelos provedores de redes sociais com o ordenamento nacional, recorrendo-se, inicialmente, a conceitos jurídicos modelares historicamente desenvolvidos pela dogmática do direito civil, a saber, direito subjetivo, faculdade, ônus e dever, haja vista as distintas posições ocupadas pelos provedores em cada situação jurídica.

Desse modo, quando um provedor de aplicações responsável por uma rede social excluir uma postagem ou conta de um usuário, o intérprete do direito terá um mapa sistematizado para percorrer, tendo como ponto de partida a avaliação sobre se o provedor estava cumprindo um dever ou uma obrigação exigível por terceiros; se atuou com base no seu direito subjetivo de moderar o conteúdo que é divulgado nos seus sistemas; ou se exerceu legitimamente um poder para satisfação de interesse próprio, assim evitando uma desvantagem ou obtendo uma vantagem.

A identificação da situação jurídica ativa ou passiva analisada é um passo decisivo, mas a trajetória hermenêutica não se esgota nesse enquadramento, afinal o mero ato de tomar conhecimento sobre do que se está a tratar não soluciona os conflitos jurídicos. Na sequência,

---

<sup>11</sup> A expressão vem da escolástica medieval, reavivada pelos estudos entre nós de Gadamer. No direito brasileiro, Tércio Sampaio e o próprio Lênio Streck avançaram no tema. No direito privado, a inspiração mais direta para tal expressão está em Miguel Reale: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Atlas, 2015.; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.; REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

identificando ser uma hipótese de exercício de direito subjetivo, por exemplo, o intérprete tem claramente à sua frente a imprescindibilidade de avaliar se houve ilicitude decorrente do exercício abusivo de direito, como na hipótese de moderação de conteúdo realizada automaticamente por algoritmo configurado pelo provedor com base em critérios objetivos previstos no seu termo de uso com teor discriminatório.

Nesse roteiro de direito subjetivo, um terceiro plano de análise que naturalmente surge diz respeito à análise dos deveres de proteção e de informação decorrentes das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e dos bons costumes, que devem ser cumpridos pelos provedores independentemente de novel diploma legislativo.

De outra banda, caso perceba que a remoção de um conteúdo, no caso concreto, trata-se de mero cumprimento de um dever decorrente de lei ou ordem judicial ou de uma obrigação jurídica derivada de ato negocial, o intérprete passará a se preocupar com outro leque de questões, indagando a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade, se a fonte da obrigação que justificou a remoção do conteúdo foi a lei ou o ato negocial consubstanciado no termo de uso e se suas cláusulas produzem eficácia perante terceiros.

Em todo caso, percebe-se que o enfrentamento do tema passa a ter um roteiro sedimentado em conceitos jurídicos nucleares historicamente densificados pela dogmática civil, que, por sua vez, direcionarão o intérprete às questões nucleares a serem enfrentadas para cada tipo de situação jurídica, conferindo previsibilidade e segurança jurídica para o exame sistêmico dos fatos jurídicos.

De antemão, algumas premissas metodológicas e conceituais devem ser firmadas. Consigna-se que este estudo não discutirá diretamente o significado, o alcance e os limites da liberdade de expressão no direito brasileiro nem no direito comparado, haja vista que essa temática, por sua abrangência histórica, complexidade jurídica e diferentes matizes culturais, por si só, justificaria outra pesquisa própria. De todo modo, entende-se que essa opção metodológica não prejudicará o objeto deste estudo, pois as respostas aos problemas de pesquisa acima lançados não pressupõem o prévio esgotamento da discussão sobre o próprio teor do que, materialmente, seriam conteúdos protegidos pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

De igual modo, não serão aprofundadas as questões relacionadas ao direito concorrencial e à proteção dos dados pessoais dos usuários, porquanto o enfrentamento de tais temas, de acentuada importância no contexto das plataformas digitais como *gatekeepers*,<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> EIFERT, Martin, *et al.* Taming the giants: the DMA/DSA package. **Common Market Law Review**, 58, 2021.

pode prejudicar o aprofundamento das questões nucleares deste estudo.

Considera-se moderação de conteúdo como a atividade de deletar, bloquear, identificar e combater conteúdo ilegal ou contrário aos termos de uso dos provedores. Assim, as medidas de moderação não se limitam à remoção de conteúdo, podendo abranger a redução do alcance e acessibilidade, o bloqueio temporário do acesso a contas, a desmonetização e a inclusão de alertas ou esclarecimentos contra a desinformação.<sup>13</sup>

Outra noção muito citada são as plataformas digitais, cujo conceito encontra-se na abertura do primeiro capítulo desta pesquisa. Outrossim, entende-se que todas as plataformas de redes sociais fazem moderação de conteúdo, pois essa é a *commodity* que oferecem no mercado, na medida em que moderam para proteger um usuário ou grupo de seus antagonistas e para removerem ofensas e ilegalidades, apresentando a melhor face do ambiente digital que gerem para seus novos clientes, anunciantes e comunidade em geral.<sup>14</sup>

Adota-se a premissa de que o Marco Civil da Internet é insuficiente para oferecer soluções aos desafios lançados pelas plataformas digitais que atuam como provedores de aplicações responsáveis pelas redes sociais. Com efeito, a previsão literal de que o provedor será responsável após não adotar as providências necessárias para imediato cumprimento de ordem judicial, conforme previsto na regra geral do art. 19 do MCI, não soluciona inúmeras outras questões jurídicas, que permanecem abertas.

Para o cumprimento do que ora se propõe, o trabalho será organizado em três capítulos. O ponto de partida, no primeiro capítulo, será um convite para se olhar para o cenário fornecido pelo direito comparado<sup>15</sup>, porquanto há um intenso debate contemporâneo em distintas tradições jurídicas sobre a juridicidade das hipóteses de remoção de conteúdo pelos provedores de redes sociais.

Nesse contexto, o direito comparado não pode ser desconsiderado, ao tempo em que também deve ser colocado para dialogar em condições de igualdade com o ordenamento nacional e as idiosincrasias culturais brasileiras, sem que, nessa operação, haja sedução pelo atalho dos meros transplantes jurídicos de modelos concebidos para outras realidades sociais, econômicas e jurídicas.

Serão apresentados três quadros: o norte-americano, o europeu comum e o alemão,

---

<sup>13</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 38.

<sup>14</sup> GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet : platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

<sup>15</sup> Com as contribuições advindas da estadia de pesquisa por dois meses no *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law* na reta final do período de doutoramento, instituição para qual se registra público agradecimento.



sempre se buscando conhecer as críticas que os autores nativos a eles lançam. A discricionária escolha desses três sistemas jurídicos não foi totalmente arbitrária, pois levou em conta que as gigantes da economia digital são de origem norte-americana; que a União Europeia vem editando diretivas e regulamentos com alcance global, como o *General Data Protection Regulation (GDPR)*; que o direito germânico, além de ter exercido influência decisiva no direito privado brasileiro, destacou-se globalmente, em 2017, quando editou a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, recentemente reformada.

No segundo capítulo, os olhares serão direcionados para a compreensão da cultura jurídica nacional sobre a regulação das redes sociais, oportunidade na qual se sustentará que a trajetória brasileira foi marcada por diferentes polos imediatos de irradiação de deveres específicos para as redes sociais. No passado, esse papel era protagonizado por um conjunto de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

Entende-se que o estudo da jurisprudência é imprescindível porque esse é um meio eficiente para a observação crítica do modo de como as “formas jurídicas” tem interagido com a “matéria social”. Para a execução dessa tarefa, serão elaboradas tabelas, com base em parâmetros de pesquisa previamente eleitos, a fim de se ter um quadro geral sobre a temática em estudo, para, depois que as informações estiverem sistematizadas, convertê-las para da tese.

No tempo presente, vislumbra-se um chamado “modelo legislativo” no qual o pêndulo hermenêutico foi deslocado para um olhar centrado quase que exclusivamente na literalidade do texto da lei, mormente das regras dos arts. 18, 19, 20 e 21 do Marco Civil da Internet, que introduzem regime de responsabilização específico para os provedores de internet em razão de danos causados por seus usuários, deixando-se pouco espaço para a criativa interpretação judicial e doutrinária, que precisa ser resgatada para fins de sistematização da matéria.<sup>16</sup>

Neste subcapítulo, será defendido que o art. 19 do Marco Civil da Internet está em crise<sup>17</sup>, sendo o entendimento jurisprudencial ainda predominante lastreado na sua interpretação literal uma opção hermenêutica incapaz de fazer frente aos desafios e aos novos riscos que as redes sociais lançam para a adequada tutela dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana e da privacidade dos indivíduos, bem como do regime democrático.

---

<sup>16</sup> SOUZA, Carlos Affonso, *et al.* **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In: DE LUCCA, SIMÃO FILHO and LIMA (Ed.). . In: (coords). Direito & Internet – Tomo II: Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014)*. . São Paulo: Quartier Latin, 2015

Por conseguinte, será proposta a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 19 do MCI, em relação a crimes e à violação de direitos individuais facilmente constatáveis, para fins de redução do âmbito de aplicação da norma, excluindo-se, “por inconstitucionalidade, determinadas *hipóteses de aplicação do programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal”<sup>18</sup>, de modo que a ordem judicial específica seja um elemento normativo necessário para perfectibilização do dever jurídico endereçado aos provedores de aplicações responsáveis por redes sociais apenas nos casos em que a própria vítima opta pela via judicial. Do contrário, basta a mera notificação privada ao provedor, que deverá tomar as providências para diligenciar o conteúdo infringente, podendo submeter as reclamações a uma instituição independente de autocomposição de conflitos.

No futuro, antevê-se a possibilidade de emergência de novos diplomas legais alimentados pela tentativa de superação dos riscos que as plataformas digitais trouxeram para a vida individual, coletiva e institucional, que parecem ainda não terem sido adequadamente endereçados pelas normas até então vigentes. Mesmo que haja o advento das novas leis em discussão no Congresso Nacional, a dogmática jurídica continua com sua missão social de ser uma tecnologia que cria condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos<sup>19</sup>, precisando, pois, sistematizar em que medida os provedores de aplicações responsáveis por redes sociais podem ou devem remover conteúdos gerados por seus usuários.

Neste ponto, a pesquisa apresentará contribuições para o debate contemporâneo em torno da principal proposta legislativa em tramitação sobre a regulação das redes sociais no Congresso Nacional, já aprovada pelo Senado Federal e em discussão na Câmara dos Deputados, conhecida como PL das *Fake News*.

Após a compreensão crítica do cenário da regulação das redes sociais no direito comparado e, na sequência, do seu estado da arte na cultura jurídica, o terceiro capítulo responderá o problema central da tese, espelhado em seu título, enquadrando as distintas situações de remoção de conteúdo pelos provedores de aplicações responsáveis por uma rede social nas situações jurídicas de direito subjetivo, faculdade, ônus e dever<sup>20</sup>, analisando-se, ainda, em cada caso, as consequências que daí advêm, como a discussão sobre abuso de direito<sup>21</sup> na moderação de conteúdo ou sobre eficácia perante terceiros de obrigação

---

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 1309-1315.

<sup>19</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 85.

<sup>20</sup> MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021c.

<sup>21</sup> MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

estabelecida no ato negocial do termo de uso das plataformas<sup>22</sup>.

Ao abordar as hipóteses que configuram direito subjetivo das plataformas digitais, será considerado que as redes sociais, no âmbito do exercício do poder de definição do seu modelo de negócios e do seu público-alvo, são titulares do direito de monitorarem, fiscalizarem e removerem informações que entendam serem contrárias às prescrições legais ou às suas políticas e termos de uso<sup>23</sup>, desde que estas sejam compatíveis com os valores constitucionais e as normas legais de ordem pública, sob pena de abuso de direito.

Ao enfrentar as hipóteses em que os provedores ocupam a posição passiva de removerem *Fake News*<sup>24</sup>, será discutido se a situação jurídica em questão seria uma obrigação, cujo cumprimento seria exigível de terceiros sob pena de responsabilização da plataforma, ou um ônus jurídico, de modo que caberia ao provedor de rede social decidir se usará seu poder de remover conteúdo para alcançar alguma vantagem reputacional, sem que terceiros possam lhe exigir comportamento diverso.

Ao tratar das hipóteses que configuram dever ou obrigação dos provedores para exclusão de conteúdo, será problematizado em que medida as cláusulas dos termos de uso, dada sua natureza de ato negocial, teriam eficácia perante terceiros, bem como a natureza jurídica da responsabilidade civil que incidirá sobre a plataforma.

Ao final, espera-se que o presente estudo ofereça um roteiro hermenêutico para avaliação dos atos de remoção de conteúdo pelas redes sociais a depender da situação jurídica do caso concreto – direito subjetivo, faculdade, ônus e dever –, que seja capaz de instrumentalizar o direito privado para a tutela efetiva do pleno desenvolvimento da personalidade humana e para a promoção de uma esfera pública democrática no contexto de um "novo paradigma tecnológico"<sup>25</sup>, neutralizando, com o adequado manejo das suas categorias jurídicas, os novos riscos das plataformas digitais.

A todo momento, postagens em redes sociais colocam à prova os direitos da personalidade, os direitos fundamentais das minorias, a liberdade de expressão, a privacidade, a integridade das instituições democráticas e a eficiente prestação de serviços públicos, convocando a doutrina para cumprir sua missão social de oferecer solução para a decidibilidade dos conflitos jurídicos.

---

<sup>22</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil, I: Introdução, fontes do direito, interpretação da lei, aplicação das leis no tempo, doutrina geral**. Coimbra: Edições Almedina, 2017b.

<sup>23</sup> GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet : platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

<sup>24</sup> NERY JR., Nelson, *et al.* **Fake News e Regulação**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, 125, Set-Out/2019.